



A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Lucas de Barros Peron Maciel¹

Bruno Stigert de Sousa²

RESUMO

O presente artigo é resultado dos estudos feitos pelo autor para a confecção de seu trabalho de conclusão de curso de bacharelado em direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior (2014). Naquele trabalho foi abordado de forma mais aprofundada a questão da liberdade religiosa que é conferida pelo texto constitucional à sociedade, confeccionando um instrumento de identificação de manifestações religiosas, analisando a trajetória histórica da relação entre sociedade, religião e Estado, estudando o texto constitucional nos direitos e garantias que dispõe aos cidadãos e fazendo uma análise crítica da questão do ensino religioso nas escolas públicas. O que se exporá neste artigo são alguns dos elementos tratados anteriormente, de forma mais objetiva e prática, retornando aos elementos de identificação de manifestações religiosas e a análise do texto constitucional nas garantias à liberdade religiosa, contidas no artigo 5º da Constituição da República.

PALAVRAS-CHAVE: RELIGIÃO. LIBERDADE RELIGIOSA. CONSTITUIÇÃO.

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdade Integradas Vianna Júnior (FIVJ).

² Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF - Niterói-RJ). Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ - Capes 6) em 2010. Pós-graduado (lato sensu) em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP-DF)/UNISUL. Atua como professor das disciplinas Direito Constitucional, Filosofia do Direito, Sociologia do Direito, Introdução ao Estudo do Direito e Teoria do Estado. É membro do corpo editorial das Revistas: Vianna Sapiens, Revista Estação científica (Estácio de Sá Juiz de Fora) e Revista da Procuradoria do Município de Juiz de Fora/MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Fundamentais, Constitucionalismo, Direito de Solidariedade, Filosofia Constitucional e Sociologia do Direito.



INTRODUÇÃO

A questão da religião volta a ser um tema recorrente na vida pública, muito em função das consideradas crises morais que se aparentam acometer o cenário público, onde os conflitos de ideias e interesses parecem não mais preocupar-se com a coletividade, mas aparentam mover e motivar-se por questões individuais e no lucro a qualquer custo. Situação esta que se percebe ocorrendo nas instituições políticas, ocasionando o que já se reconhece como a crise de representatividade, em que a população em geral já não enxerga mais em seus políticos aqueles representantes que deveriam seguir as funções para as quais foram eleitos e garantir a *res publica*.

Em um cenário como este, em que a população já não credita mais qualquer esperança de valores éticos e morais aos seus representantes, se encontrando todos na ausência de um ente garantidor das liberdades e prestações de serviços públicos, órfãos de seus provedores (FREUD, 2014), a imagem desse ente de poder e proteção é transferida para outro órgão ou instituição (MAUS, 2000).

O exercício de poder de uma instituição passa a ser legitimado quando a sociedade passa a depositar nesta instituição as suas esperanças e confere-lhe o poder de tomar decisões em seu nome. Há nestes casos o reconhecimento da instituição como um ente de poder, que pode controlar e exercer suas atividades em nome da sociedade, pois é esta que a legitima para tanto e suas tomadas de decisões são corroboradas pelas expectativas em si depositadas.

Neste diapasão, percebe-se uma retomada do fenômeno religioso na política nacional, em que as instituições religiosas começam a atuar como protagonistas políticas sob o viés de moralizadoras da vida pública e da sociedade. Com esta visão pessoal e própria de si, necessário evitar que os discursos arraigados de concepções personalíssimas e dogmáticas sejam impostas a toda uma coletividade de indivíduos distintos.

Em uma sociedade de vivência sincrética, com manifestações ideológicas e culturais diversas convivendo em um mesmo ambiente, é necessário apontar quais serão os limites de cada indivíduo, bem como seus deveres, para que a coesão da vida social possa se manter saudável e perpetuar, possibilitando que no discurso



público apenas os interesses públicos possam prevalecer e as concepções pessoais possam ser exercidas e respeitadas, sem ingerências verticalizadas ou coações nas relações particulares.

Logo, o que se pretende inicialmente é a construção de um instrumento de identificação de manifestações culturais como sendo legitimamente religiosas, possibilitando que a qualquer pessoa possa utilizar-se deste instrumento e garantir o livre exercício constitucional àquela religião, tanto seus confessores individualmente quanto a comunidade. Em seguida, apontar as principais regras constitucionais que visam garantir a liberdade religiosa aos administrados.

1 IDENTIFICANDO O OBJETO DE ESTUDO

Ao se pretender identificar uma manifestação cultural como uma legítima manifestação religiosa, o primeiro impulso que se apresenta são as concepções pessoais do interlocutor e do consenso comum da maioria, que, partindo de suas experiências pretéritas e entendimentos de conteúdos necessários e familiares, procura subsumir a manifestação cultural aos seus conceitos pessoais, propondo aquilo que seria uma definição ideal, aceitando manifestações parecidas com a que idealizou e rejeitando tudo aquilo que não correspondesse às suas expectativas. Haveria assim uma separação entre o que é verdadeiro e o que não é verdadeiro, mas tudo a partir do entendimento pessoal do interlocutor e de um consenso comum.

Esta possibilidade já se demonstra insuficiente e sem qualquer base de sustentação por gerar a discriminação de demais culturas e religiões. Se se partir de uma conceituação baseada na ideia coletiva do que é uma religião, apenas considerar-se-ia a ideia de uma maioria de imposição quantitativa. A maioria da sociedade exercendo uma real pressão social sobre aquelas minorias que se veem discriminadas por não compartilharem da mesma compreensão (HART, 1994).

Exemplificando e já demonstrando o problema discriminatório que pode ocorrer quando se pretende impor uma definição ou conceituação de religião a partir de cosmovisões pessoais, tem-se a decisão interlocutória proferida pelo juiz federal Eugênio Rosa de Araújo na ação civil pública proposta pelo Ministério Público



Federal (MPF), no processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101. A ação que pretende a retirada de vídeos da internet com forte conteúdo discriminatório de religiões afrodescendentes, promovidos por denominações religiosas neopentecostais, teve seu pedido de tutela antecipada indeferido sob os seguintes argumentos:

No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado.

Não se vai entrar, neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta malferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião.

Para que se possa evitar decisões, como esta, com forte carga de preconceito e desconhecimento de culturas diversas é que a doutrina pretende a utilização de parâmetros de reconhecimento de uma manifestação religiosa, sendo que Jonas Machado (apud WEINGARTNER NETO, 2007) elenca três formas mais comuns de identificação de uma religião.

A primeira elencada é a chamada “substancial-objetivo”, que baseia-se nas concepções comuns da maioria e subsumi o fenômeno religioso ao conceito já determinado construído a partir de elementos previamente definidos como ensejadores de legitimação de uma religião como verdadeira. Percebe-se claramente que esta forma de identificação possui um forte caráter discriminatório, que pretende elencar aquilo que é verdade daquilo que se considera como falso de forma arbitrária.

A segunda forma é chamada de “funcional-subjetiva”, que pretende se afastar de um conteúdo discriminatório mas acaba por não conceber limites para as manifestações, não permitindo a separação de manifestações religiosas de charlatanismos e fraudes diversas, vez que o conteúdo deste instrumento de identificação de religião não estaria mais disposto de forma rígida e ao controle de um terceiro, mas fixa-se na própria autodeterminação dos sujeitos religiosos. É dizer, pois, que apenas o sujeito praticante daquela manifestação estaria legitimado para conferir a titulação de religião à sua cultura.

Enquanto na primeira forma apresentada tem-se a objetividade flertando com a arbitrariedade, o que poderia ocasionar atos discriminatórios pelos agentes públicos e maioria social contra minorias, a segunda forma apresentada amplia o leque de possibilidades, delegando à consciência moral-prática dos indivíduos sua determinação, sendo um instrumento corroído de subjetivismo. Neste confronto entre objetividade-arbitrária e subjetividade-condescendente, surge uma terceira forma de identificação de religião, chamada de “conceito tipológico”.

Nesta forma de identificação de manifestações culturais como religiões, o que se pretende é a identificação de elementos comuns a todas as manifestações religiosas partindo de pressupostos baseados em observação antropológicas, sociológicas e filosóficas. Elementos que são comuns às religiões, e ao terceiro observador permite-lhe a identificação da religião sem se tornar um participante. Para compreender o conceito tipológico se faz importante a obra *O Livro das Religiões* (GAARDER, 2000), que elenca de forma mais ampliativa e didática os elementos necessários a este instrumento de identificação, elegendo como temas comuns a todas as religiões (i) uma *crença* (ou *conceito*); (ii) *cerimônias*; (iii) uma *organização*; (iv) a *experiência*; e o conteúdo de (v) *sacralidade* que permeia estes pontos, sendo a questão do sagrado necessário para que possa haver a distinção entre o sobrenatural e o físico, entre o extrassensorial e o mundano.

Além destes pontos, também pode-se acrescer a *eternidade*, o *pertencimento ao plano*, a *justificativa* e a *submissão* (MACIEL, 2014), elementos que mesmo que não possuam fácil constatação *a priori*, são essenciais às religiões, podendo ser identificados posteriormente.

A terceira forma tratada para a identificação de uma manifestação cultural como uma legítima religião se demonstra a mais ampliativa e inclusiva, pois leva em consideração um estudo abrangente e metodológico de várias manifestações distintas mas que possuem o mesmo caráter vinculativo de seus indivíduos àquela religião, procurando ao máximo evitar qualquer discriminação com manifestações de minorias religiosas mas retirando a legitimidade de manifestações falsas, que pretendam fins espúrios e fraudulentos, atentando aos direitos e garantias constantes na Constituição.



Ademais, esta forma de identificação de uma manifestação como uma legítima religião coaduna com o espírito democrático e republicano da Constituição da República, permitindo a inclusão na sociedade de várias manifestações, concedendo a elas uma forma isonômica de tratamento, prestigiando a dignidade da pessoa humana e a coesão sincrética da sociedade brasileira.

2 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Uma constituição é um documento político que pretende, justamente, apontar as bases de estruturação de um Estado, possuindo uma forte carga valorativa e impelida pelos acontecimentos históricos que antecederam sua confecção. Com a constituição do Brasil não poderia ser diferente, pois sua promulgação em 1988 se deu após um longo período de ditadura e restrições a direitos fundamentais. Situações que motivaram o constituinte à época a pretender um texto constitucional com mais garantias das liberdades e a limitação do poder do Estado exercido contra seu próprio povo.

As liberdades religiosas se encontram neste contexto de garantias pensado pelo constituinte graças à relevância que é dada ao conteúdo religioso pela sociedade, pois, como dito alhures, o fenômeno religioso vem ganhando peso na sua capacidade de representação da sociedade. Ademais, as concepções religiosas são fundamentais para moldar a visão de mundo que o indivíduo possui, doutrinando-o para aderir a um comportamento de vida que necessita ser reafirmado constantemente para a perpetuação da religião e da comunidade religiosa.

Neste íterim, a constituição brasileira procura garantir os direitos dos indivíduos e das comunidades religiosas, sempre com uma perspectiva de livre exercício da religião e do respeito mútuo entre os cidadãos, pois aqueles que não comungam de uma mesma fé devem ser vistos como iguais cidadãos perante o Estado, e nas relações particulares não podem valer-se de seus posicionamentos ideológicos para discriminar uns aos outros, bem como há a pretensão de compatibilizar estes exercícios individuais em uma sociedade sincrética, possibilitando a inclusão de vários segmentos ideológicos de forma harmônica e coesa.



2.1 Liberdade, igualdade e segurança

O primeiro ponto a se destacar é o mandamento do *caput* do art. 5º da Constituição da República, prevendo que, perante a lei, o Estado não poderá distinguir qualquer pessoa, garantindo-lhes a inviolabilidade de suas vidas e liberdades, exercendo um tratamento isonômico para com todos, inclusive estrangeiros. Este é um mandamento fundamental, pois garante que, primeiramente, a dignidade da pessoa humana será respeitada no país, e para isso não se analisará qualquer caráter de personalidade do sujeito, mas se reconhecerá *prima facie* que o indivíduo possui garantias por ser ele um ser humano.

Portanto, o Estado, já no início de suas garantias constitucionais fundamentais, prevê que não será permitido a distinção e discriminação de qualquer pessoa, seja por suas convicções, por características fenotípicas ou capacidade econômica. Sendo que tal mandamento não apenas vincula a atividade do Estado para com os administrados, mas também é uma garantia de que nas relações particulares ninguém poderá praticar atos de discriminação contra qualquer pessoa ou grupo, pois, se assim o fizer, agindo contrariamente aos mandamentos legais, sofrerá com as sanções legais previamente estabelecidas, vez que além de o Estado estar vinculado ao texto constitucional em uma ação negativa de não discriminar, também está vinculado numa ação positiva de combater as discriminações e utilizar-se de seu poder de polícia para tanto.

2.2 Liberdade de pensamento, consciência e crença

A carta constitucional prevê que a todos será garantido o direito de pensar, ter consciência e crer, de forma livre de qualquer coação. O que se pretende com estas garantias é a manifestação autônoma do indivíduo em suas plenas capacidades.

Garantindo que o indivíduo possa crer livremente, o Estado constitucional de direito ao qual se está inserido, garante que o sujeito poderá escolher e acreditar naquilo que melhor lhe condicione seu modo de pensar e agir. É dizer, pois, que o Estado, se preocupando com as faculdades psicológicas dos administrados, garante que o indivíduo é livre para poder acreditar e desacreditar em determinados



assuntos, e neste ponto tem-se a crença livre na religião que for mais conveniente para o sujeito, podendo ele acreditar se for sua vontade ou desacreditar se assim o quiser, sem que sofra qualquer coação por parte de terceiro ou do Estado.

A consciência se inclui nessas liberdades, sendo uma garantia do Estado ao sujeito para que ele possa se autodeterminar e compreender suas próprias ações, possibilitando a individualidade do sujeito, impedindo que qualquer ação externa busque a manipulação da compreensão pessoal do sujeito sobre si. Neste ponto a consciência religiosa ganha sua garantia de defesa constitucional pois o indivíduo religioso percebe que o Estado se preocupa com suas concepções pessoais e lhe garante sua livre autodeterminação, não interferindo em sua consciência e impedindo que terceiros possam modificar a cosmovisão do sujeito e deixa-lo desorientado por imposições ético-morais alheias ao entendimento do indivíduo.

Garantindo a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de pensamento é uma consequência desse leque de liberdades internalizadas do sujeito. Todas estas liberdades ainda estão referidas à capacidade intelectual do sujeito, possuindo existência apenas em sua *psique*. O pensamento livre é importante pois fecha esse complexo de autodeterminação e compreensão, possibilitando ao indivíduo interagir com o mundo ao seu redor e produzir novos conhecimentos, reflexões e renovar ou alterar suas próprias convicções. Ao se garantir o pensamento livre está se pretendendo garantir que a atuação do sujeito nas relações será livre de qualquer coação e serão autênticas, refletindo suas reais convicções.

2.3 Assistência religiosa

O texto constitucional, sabiamente reconhecendo que a religião é parte fundamental na vida dos indivíduos, garantindo suas liberdades de consciência, crença e pensamento, também confere a garantia de os indivíduos serem assistidos por sacerdotes religiosos quando necessitarem, visto que há a preocupação, legítima, de manutenção da saúde dos indivíduos que se encontrem reclusos e não possam ter fácil acesso às suas liturgias.



Mas importante destacar que a garantia constitucional contida no art. 5º, VII, apenas garante a assistência religiosa aos sujeitos que queiram ser assistidos e pela religião que professam. Desta forma, impede-se que haja o proselitismo dentro de instituições de recolhimento, pois não se pode conceber que qualquer manifestação religiosa possa exercer atividade de conversão de pessoas sem seu consentimento ou que abusem da oportunidade e passem pretendam converter demais pessoas que anteriormente não haviam requisitado a assistência religiosa.

Percebe-se que a assistência é um direito subjetivo do indivíduo e não um direito das congregações ou manifestações religiosas, que apenas poderão atuar quando forem requisitadas.

2.4 Privação de direitos

O texto constitucional não apenas prevê direitos e garantias aos cidadãos, mas também impõe certas obrigações e deveres do cidadão para com o Estado. Contudo, o Estado, sabedor de seu poder e entendendo que este é oriundo de uma legitimação de seu próprio povo, não pode agir de forma a quebrar o reconhecimento e legitimação que o povo lhe confere exigindo prestações obrigacionais que sejam contrárias às suas consciências e cosmovisões. Deste pressuposto que dentro das obrigações que são impostas à população, há medidas alternativas de adimplemento desta obrigações, compatibilizando um dever do cidadão com o Estado e a manutenção de seus estilo de vida sem conflitos.

Neste contexto, explicita o texto constitucional que a todos aqueles que for impossível a prestação de um serviço obrigacional imposto pelo Estado, seja por suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas, estará o indivíduo desobrigado a cumprir com aquela obrigação em específico desde que mediante o cumprimento de medida alternativa substitutiva.

Somente a partir de um texto constitucional que prevê a autonomia de vontade e dignidade da pessoa humana é que se respeita as convicções do indivíduo, e no caso dos religiosos, o texto constitucional se preocupou com estas possibilidades, tanto em seu art. 5º, VIII, quanto em seu art. 143, em que ambos garantem o direito do indivíduo que se sinta afrontado em suas convicções pessoais



de exercer uma determinada atividade, possa adimplir de forma diversa, que não avilte sua dignidade.

Afora a consideração que o Estado tem com o seu administrado, não há a simples desoneração da obrigação do cidadão, mas uma imposição de prestação alternativa substitutiva. Ou seja, o cidadão poderá alegar suas convicções religiosas para eximir-se, por exemplo, do serviço militar obrigatório, por considerar a atividade armamentista algo contrário às suas convicções, contudo, a obrigação junto ao Estado permanece e deverá ser cumprida, o que legitima a autoridade competente a impor uma prestação alternativa, que seja condizente com as convicções particulares do cidadão e que ainda exerçam a função de serviço à pátria, como no exemplo. Assim, aquele que se eximir do serviço militar não se eximirá de prestar uma atividade voltada ao bem comum.

Entretanto, dentro do contexto exposto no capítulo anterior, não basta uma mera alegação de convicções pessoais religiosas para que o indivíduo se exima de prestar um serviço obrigatório imposto pelo Estado, deverá fazê-lo de forma comprovada, trazendo ao conhecimento da autoridade elementos probantes suficientes que possam conferir verossimilhança às alegações, posto não se trata a garantia em comento de um direito subjetivo do cidadão, mas de uma previsão constitucional de garantia às liberdades individuais, que devem possuir estreita vinculação entre o ato de eximir-se de uma atividade compulsória com a liberdade do indivíduo. Não havendo este nexo causal, o indivíduo estará obrigado a cumprir com suas obrigações e se não o fizer incorrerá nas cominações legais.

2.5 A liberdade de reunião

O texto constitucional prevê a possibilidade de efetivar a manifestação religiosa dos indivíduos garantindo-lhes meios de organização e comunhão em suas comunidades religiosas. Os incisos XVI, XVII e XVIII do art. 5º, CR/88, garantem o direito às pessoas de associarem-se para fins lícitos, criarem associações e reunirem-se publicamente.

Estas são conquistas históricas, com necessidade expressa de sua exposição no texto constitucional quanto aos direitos e garantias fundamentais, vez que a



história do país relata as arbitrariedades que ocorreram quando havia a reunião e associação de grupos de pessoas, independente de suas finalidades. Não diferente com o caso religioso, em que ainda no Brasil Império, aos não católicos, somente era permitido a reunião de seus membros em casas particulares, sendo-lhes vedado qualquer forma de reunião pública ou a formalização de seus templos religiosos.

Hodiernamente, o texto constitucional garante o direito aos indivíduos que comungam de uma mesma crença a associarem-se, criarem suas igrejas, conferir personalidade às suas congregações e poderem se reunir, tanto em seus templos quanto em público, pois estas garantias possuem direta relação com as liberdades de manifestação, de pensamento e as demais liberdade inerente à pessoa humana.

Contudo, há sempre as ressalvas às liberdades e garantias da dignidade da pessoa humana, pois o Estado pretende sim que os indivíduos possam se expressar individualmente e coletivamente, mas desde que tais manifestações possuam caráter lícito, não discriminatório e sem caráter paramilitar.

A dignidade da pessoa humana é defendida tanto para aqueles que se sentem na necessidade de se expressar quanto para aqueles que possam ser atacados pela expressão proferida. O dever do Estado está justamente na sua tentativa de manter a coesão da sociedade de forma saudável e agregadora, possibilitando um ambiente diverso daquele ambiente hobbesiano de *homo homini lupus* (STRECK, 2008).

Aquelas reuniões que se propuserem a discriminar, pregar intolerância, incitar violência ou qualquer outra forma de desagregação combatidas pelo Estado brasileiro, serão proibidas.

2.6 Vedação à discriminação

Percebe-se com o estudo dos direitos fundamentais e o estudo da religião que a constituição pretende garantir a liberdade plena do indivíduo, conferindo-lhe a oportunidade de fomentar suas potencialidades de forma absoluta, sem qualquer restrição, mas sempre tendo em vista que o bem público, a coletividade, possui também as mesmas legitimações e necessidades de defesa.



O constituinte, garantindo a liberdade plena dos indivíduos e a convivência saudável em sociedade, delega a função ao legislador de editar leis coercitivas àqueles que venham violar os direitos fundamentais do cidadão. Fica claro que tudo aquilo que se mostrar contrário às liberdades do cidadão, dentro de regras de convívio social, serão passível de sanção.

Ocorre, entretanto, que não se falará em punição quando diante de uma restrição de direitos. O que se garante é a punição à violação, ao atentado contra os direitos fundamentais. A restrição é possível pois garantirá a ordem e coesão em muitos casos, evitando que haja a sobreposição de direitos, mas sim a manutenção da igualdade³.

A restrição de direitos se mostra muitas vezes melhor opção política, pois a lei trata as situações sociais de forma abstrata, mas a vida cotidiana impõe a necessidade da subsunção do fato à norma, e em um Estado Constitucional, regido por princípios carregados de história e valores, faz-se necessária a especificação do sujeito para que possa ser visto em suas peculiaridades.

De outro ponto, pode-se questionar sobre as discriminações positivas, o que, em verdade, pelo caráter concreto que lhes é dado, visando garantir a inclusão e pluralidade social, bem como aliviar e remediar condições resultantes de um passado discriminatório, trazem em si o escopo de gerar direitos fundamentais ao grupo discriminado. Desta forma, não se mostra atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, mas acrescenta novos direitos fundamentais, passíveis, claro, de questionamento por se tratarem de medidas de política social.

Com a religiosidade não é diferente, visto que tudo aquilo que vier a atentar contra as liberdades do indivíduo ou grupo religioso, deverá ser punido. O Código

³Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) Vide: HC 103.236, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, DJE de 3-9-2010.



Penal, exemplificando, traz o Título V – Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos, constando em seu art. 208 uma detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano para o agente que, por motivações religiosas, escarnecer de alguém publicamente, impedir ou perturbar cerimônia religiosa e vilipendiar atos ou objetos de culto religioso.

São pelas peculiaridades do sentimento religioso que o judiciário precisa se debruçar para uma conceituação do que venha a ser a religião.

O presente trabalho tenta traçar alguns parâmetros para que se possa identificar uma verdadeira manifestação religiosa, pois os conflitos são inerentes ao convívio social, e havendo a divergência de ideias, principalmente aquelas ligadas à vida, moral e ética dos cidadãos, é que surgem os conflitos ideológicos, políticos e sociais. Algumas vezes se mascaram os conflitos políticos com véus de religião, outras vezes se mascaram os conflitos religiosos com a política. A mídia expõe constantemente as discussões sobre aborto, células-tronco, vestimentas, adoção, casamento etc., todas matérias de relevante importância para o desenvolvimento social, sofrendo ataques das mais diversas opiniões, com cada qual defendendo suas concepções e convicções.

A Constituição da República assume a difícil tarefa de tentar garantir a coesão nacional, tentar fazer com que a pluralidade de indivíduos se reconheça como semelhante e promover a solidariedade e cidadania, apesar de toda a carga histórica e conflituosa, bem como de toda a informação disponível hoje.

Sendo todos livres, todos possuem o direito de agir como entenderem melhor, mas a relação social impõe a delimitação do agir, impõe a necessidade do controle social, e muitas vezes essa necessidade de manutenção da ordem conflita com os interesses e credos dos indivíduos.

Contudo, a importância de se conceber uma sociedade agregadora, aberta as diferenças, é tamanha que a Constituição, além de elencar as liberdades individuais como garantias fundamentais do cidadão, confere ao Estado a obrigação, como objetivo fundamental, de fomentar uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação e preconceitos. São estes, inclusive, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da CR/88, à saber: uma sociedade livre, justa e solidária, reduzida as



desigualdades sociais, que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Evidencia-se neste artigo que, mais do que garantir a liberdade de disposição do ser quanto às suas potencialidades, o Estado reconhece estas garantias como necessárias para o seu próprio desenvolvimento, corroborando tudo o que já fora dito acima sobre a necessidade do Estado em promover um ambiente cultural pluralista e inclusivo.

O objetivo do Estado vincula a atuação dos agentes políticos e seus prepostos, devendo todos agirem de acordo com esta principiologia de negação ao preconceito e discriminação, evitando que manifestações preconceituosas, como a proferida na decisão alhures comentada, possam se repetir.

CONCLUSÃO

Com aquilo que foi demonstrado, percebe-se claramente que no aspecto religioso, a Constituição da República procurou defender as liberdades fundamentais à vida dos indivíduos, tanto em seus exercícios particulares e individuais quanto em seus exercícios coletivos. Ponto de destaque do texto constitucional, pois o constituinte não se preocupou apenas em transcrever regras mandamentais cunhadas de conceitos indeterminados de forma abstrata e superficial, mas procurou defender as liberdades de forma incisiva, ampla e direta, levando em consideração tanto aspectos psicológicos e intelectuais dos indivíduos quanto suas externalizações e interações com o meio social e natural.

É dizer que o indivíduo está prestigiado em sua dignidade, justificando a característica dada a constituição como “cidadã”.

As liberdades religiosas estão resguardadas pela carta maior em vários pontos, mas sempre com a perspectiva de ser a religião um bem caro ao cidadão, algo inerente à sua personalidade, pautado também por uma compreensão de que o indivíduo possui em suas características psicológicas ideologias e concepções diversas, e que sua forma de enxergar o mundo pode influenciar tanto em sua vida particular quanto no debate público.



O ser humano possui faculdades indissociáveis, e suas convicções extrapolam as especialidades de assuntos, irradiando conceitos morais e éticos e perpassando sobre o discurso político e público.

As cosmovisões religiosas interferem na forma como que o indivíduo compreende o que deve ser um debate político, o que é moral, o que é ético e como uma sociedade deve se comportar para que possa agir de forma coesa.

O constituinte, sabedor dessa forma de agir e pensar, promovendo um ambiente realmente democrático, conferiu garantias fundamentais ao direito de todos poderem se expressar de acordo com suas convicções, respeitando e exigindo respeito das manifestações proferidas. E não só a consideração pela capacidade do sujeito em ser livre em suas manifestações, há a previsão de, em um país de miscigenações e variabilidade cultural como o nosso, possibilidade de conflitos entre as ideias divergentes.

É neste ponto que o debate público se sobrepõe às concepções individuais, pois que se a argumentação pretendida tende a promover discriminações, imposições arbitrárias, pressões de maiorias, pressões sociais, desconsiderando toda a coletividade, tais argumentos devem ser rechaçados e combatidos, já que contrários aos objetivos fundamentais do Estado.

O que se demonstra nas garantias constitucionais é que as liberdades serão respeitadas e salvaguardadas pelo Estado, mas este não permitirá o exercício inconsequente sob viés de “direitos de liberdades”. Exige-se ponderação nas manifestações, o bom senso na colocação das palavras, a responsabilidade pelos atos tomados, pois a liberdade em excesso fere a segurança, e é o dever do Estado equalizar esta relação entre liberdades e segurança.

A função exercida pelo Estado possui a característica de livrar o homem do exercício arbitrário de forças físicas, econômicas, morais e comportamentais, devendo ser um ente que esteja à serviço dos indivíduos e sua coletividade, de toda a sociedade uniformemente, garantindo seu desenvolvimento, trazendo regras que possam conferir a segurança que não se encontra fora de sociedades civilizadas. É neste contexto que a posição em que se encontra o Estado é a de garantir que as liberdades inerentes e fundamentais ao homem possam ser exercidas sem que haja qualquer retrocesso ao desenvolvimento já alcançado. A principal forma de se



manter esta continuidade de desenvolvimento é garantir que no espaço público apenas o discurso de interesse da coletividade, e não da maioria, possua maior crédito e possa ser levado a efeito.

O que se falou na introdução é algo que é confirmado ao longo do texto constitucional, em que se traça inicialmente os pontos fundamentais para a constituição do Estado e cria-se instrumentos para balancear o exercício das liberdades e a garantia da segurança. Desta feita, o discurso religioso, respeitado todo o seu valor, deve coadunar com os princípios norteadores do texto constitucional, promovendo um ambiente saudável e agregador, desvinculado de concepções preconceituosas e discriminatórias sob pena de responsabilização de seus promotores. E se as concepções religiosas que foram necessárias para a construção da personalidade e consciência dos indivíduos não podem ser abandonadas quando da vida política, deve este indivíduo compatibilizar os seus ideais de acordo com a sociedade quando se pretender exercer as funções políticas, pois a preservação da sociedade e do Estado acabam por se sobreporem aos indivíduos que se portarem contrários e atentatórios a eles.

THE RELIGIOUS FREEDOM IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION

ABSTRACT

This article is the result of studies done by the author for making his job of completing bachelor's in law degree at Vianna Junior (2014). That work was covered in more detail the issue of religious freedom conferred by the Constitution to society, fashioning an instrument of identification of religious manifestations, analyzing the historical trajectory of the relationship between society, religion and state, studying the constitutional text in picture and guarantees that offers citizens and making a critical analysis of the issue of religious education in public schools. What will be



exposed in this article are some of the elements previously treated in a more objective and practical way, returning to identification of religious expression and analysis of the Constitution guarantees the freedom of religion, contained in article 5 of the Constitution.

KEY-WORDS: RELIGION. RELIGIOUS FREEDOM. CONSTITUTION.

REFERÊNCIAS

FREUD, Sigmund. **O mal estar na civilização**. Disponível em: [http://www.projetovemser.com.br/blog/wp-includes/downloads/Livro%20-%20O%20Mal-Estar%20na%20Civiliza%E7%E3o%20\(Sigmund%20Freud\).pdf](http://www.projetovemser.com.br/blog/wp-includes/downloads/Livro%20-%20O%20Mal-Estar%20na%20Civiliza%E7%E3o%20(Sigmund%20Freud).pdf), acessado em 06 de fevereiro de 2014, às 11:30.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

MACIEL, Lucas de Barros Peron. A liberdade religiosa na constituição brasileira e o caso do ensino religioso nas escolas públicas. Trabalho de conclusão de curso de Direito pelas Faculdade Integradas Vianna Junior. Juiz de Fora, 2014.

MAUS, Ingeborg. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos CEBRAP**, nº 58, novembro de 2000. pp. 183-202.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência política e teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.